



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.751-A, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Cury)

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO/ E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, a gravar em meio digital e manter em arquivo todas as suas reuniões.

Art. 2º. Os Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, deverão gravar em meio digital e manter em arquivo pelo prazo de dez anos todas as reuniões que realizarem.

Parágrafo único. A gravação em meio digital de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a íntegra das reuniões documentadas em áudio e em vídeo.

Art. 3º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por dez anos é pessoal do Presidente de cada Conselho.

Art. 4º. Fica fixada multa de 10 (dez) vezes a remuneração mensal recebida a qualquer título para aqueles que descumprirem esta lei, sem prejuízo do responsável responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo criar a obrigatoriedade de que todas as reuniões dos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, sejam gravadas em meio digital e armazenadas pelo período de dez anos, cabendo à responsabilidade pela gravação do áudio e vídeo e guarda ao Presidente do respectivo Conselho.

Trata-se de providência que objetiva garantir a memória acerca das decisões tomadas nas reuniões dos respectivos Conselhos e as motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselhos a tomada de decisões ou estabelecimento de planos de ações.

A providência estabelecida permitirá que em caso de dúvida acerca do acerto ou não das decisões e das suas reais motivações, o resgate dos fundamentos à época invocados, por aqueles que tiverem o direito legal de acesso às informações armazenadas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 1751/2015

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

Autores: Deputado Eduardo Cury

Relator: Deputado Kim Kataguiri

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende impor às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas a obrigação de registrarem, em meio digital, as reuniões de seus conselhos fiscal e de administração. Os arquivos eletrônicos daí resultantes deverão ser preservados pelo prazo de dez anos e se prevê a aplicação de multa correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente, além da configuração de ato de improbidade administrativa, em desfavor de agente que descumprir a obrigação prevista no projeto.

Segundo se registra na justificativa apresentada, a proposição “objetiva garantir a memória acerca das decisões tomadas (...) e as motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselhos a tomada de decisões ou estabelecimento de planos de ações”. Ainda de acordo com o autor do projeto, o acatamento de sua iniciativa permitiria a quem tiver direito de acesso aos registros acerca das deliberações adotadas “o resgate dos fundamentos à época invocados”.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

A matéria se sujeita à deliberação pelo Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo de emendas junto a este colegiado.

Apresentação: 27/09/2021 15:38 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 1751/2015

PRL n.5

II - Voto do relator

O projeto que se examina foi apresentado antes do advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em que se aprovou o Estatuto aplicável às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias. Assim, apesar de se manifestar concordância com o intuito da proposição em análise, cabe a apresentação de substitutivo, destinado a introduzir a disciplina sugerida pelo ilustre autor no âmbito da referida lei, de modo a evitar que se permita a dispersão, em legislação avulsa, de tema que conta com diploma próprio.

Neste sentido, cumpre recordar que o Estatuto a que se fez referência contempla normas tanto sobre o Conselho de Administração quanto sobre o Conselho Fiscal das instituições visadas pelo projeto. As regras nele veiculadas deverão, em decorrência, ser inseridas entre os dispositivos daquele diploma atinentes aos respectivos colegiados.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



exEdit

0041972120114909011420



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1751/2015

Apresentação: 27/09/2021 15:38 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 1751/2015

PRL n.5

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. As reuniões do Conselho de Administração serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de cinco anos.

§1º. O descumprimento do disposto no caput resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.

§2º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por cinco anos é pessoal do Presidente, que estabelecerá, em conjunto com a Diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

exEdit
00149074219749011400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

apropriado à conservação e sigilo dos documentos e das informações

§3º. Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§4º. A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações, bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§5º. A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta Lei.

§6º. A obrigação deste artigo é opcional para as empresas públicas consideradas de menor porte, na forma regulamentar" (NR)

.....

"Art. 26-A. As reuniões do Conselho Fiscal serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de cinco anos.

§1º. O descumprimento do disposto no caput resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.

§2º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por cinco anos é pessoal do Presidente, que estabelecerá, em conjunto com a Diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

exEdit
001490219749011400
* C D 2 1 9 7 4 9 0 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

apropriado à conservação e sigilo dos documentos e das informações

§3º. Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§4º. A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações, bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§5º. A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta Lei.

§6º. A obrigação deste artigo é opcional para as empresas públicas consideradas de menor porte, na forma regulamentar" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



exEdit
* C D 2 1 9 7 4 9 0 1 1 4 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 08/10/2021 08:04 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL1751/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213941617200>



* C D 2 1 3 9 4 1 6 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2015

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. As reuniões do Conselho de Administração serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de cinco anos.

§1º. O descumprimento do disposto no caput resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.

§2º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por cinco anos é pessoal do Presidente, que estabelecerá, em conjunto com a Diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança apropriado à conservação e sigilo dos documentos e das informações.

§3º. Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§4º. A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462865800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§5º. A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta Lei.

§6º. A obrigação deste artigo é opcional para as empresas públicas consideradas de menor porte, na forma regulamentar" (NR)

“Art. 26-A. As reuniões do Conselho Fiscal serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de cinco anos.

§1º. O descumprimento do disposto no caput resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.

§2º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por cinco anos é pessoal do Presidente, que estabelecerá, em conjunto com a Diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança apropriado à conservação e sigilo dos documentos e das informações.

§3º. Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§4º. A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações, bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§5º. A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta Lei.

§6º. A obrigação deste artigo é opcional para as empresas públicas consideradas de menor porte, na forma regulamentar” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462865800>

Apresentação: 08/10/2021 08:04 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1751/2015

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It corresponds to the ISBN 978-0-307-46300-0. The barcode is black and white, with vertical lines of varying widths.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 08/10/2021 08:04 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1751/2015
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462865800>



* C D 2 1 0 4 6 2 8 6 5 8 0 0 *